



Tecnologia e Inovação

Pioneirismo: ferramenta do TCE-AM é destaque em encontro nacional de Inteligência Artificial



A experiência pioneira do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) com o uso de inteligência artificial para aprimorar a produtividade processual da Corte de Contas foi destaque durante um painel do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado nos dias 1 e 2 de agosto de 2024, no Cais do Sertão, em Recife/PE.

Durante o segundo dia de encontro, nesta sexta-feira (2), o diretor de Inteligência Artificial do TCE-AM, Arlesson Anjos, apresentou o Chat-TCE, ferramenta lançada no início da gestão da conselheira-presidente Yara Amazônia Lins que funciona como um assistente virtual desenvolvido em colaboração com a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.2

Sumário

SEGUNDA CÂMARA	3
EXTRATOS.....	3
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
ADMINISTRATIVO	15
CAUTELAR.....	17
EDITAIS.....	35

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes icons for a checkmark, a list, and a person, representing reporting and oversight. The background is a mix of green and blue, with a stylized globe and document elements.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.3

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE JUNHO DE 2024.

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10445/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ARAUJO (PRESIDENTE DA APMC) REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 51/2015 FIRMANDO ENTRE A SEDUC E A APMC DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE CODAJAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO DA COSTA ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14548/2021

ANEXOS: 14549/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO ROQUE LONGO, PREFEITO DE APUÍ, REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2009, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1680/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14549/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO DE APUÍ, REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2009, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1652/2012)





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.4

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13428/2022

ANEXOS: 15494/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 009/2021-SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONSIDERAR REVEL O SR. ADENILSON LIMA REIS. JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA O NORTE. DAR CIÊNCIA À SEINFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA O NORTE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15494/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0009/2021-003 DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM. 2ª PARCELA. PROCESSO: 01.01.025101.003476/2022-61

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONSIDERAR REVEL O SR. ADENILSON LIMA REIS. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA O NORTE. DAR CIÊNCIA À SEINFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA O NORTE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12908/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.5

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MAURO ALBUQUERQUE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 131.317--7A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MAURO ALBUQUERQUE DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13939/2023

ANEXOS: 14159/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EREMITA BRITES SILVA, MATRÍCULA Nº 117.957-8C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1193/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): EREMITA BRITES SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10543/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ERICH TELES BEZERRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA À UEA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12635/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL JESUS DE OLIVEIRA FREITAS, MATRÍCULA Nº 113.210-5C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 455/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MANOEL JESUS DE OLIVEIRA FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.6

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12671/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDINA SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 072405-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 226/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 20 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VALDINA SILVA DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV . ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12766/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EGLANTINA DA ROCHA FREIRE, MATRÍCULA Nº 064.858-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM DERMATOLOGIA SANITÁRIA D-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 228/2024 - GP/MANAUS PROVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 20 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): EGLANTINA DA ROCHA FREIRE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
05 DE AGOSTO DE 2024**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 30 JULHO DE 2024

ALTERA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 09, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 6.102, de 23.12.2022 que institui o Programa de Residência Jurídica e Contábil no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar expressamente parâmetros para o Programa de Residência Jurídica e Contábil, fomento à especialização em Direito Administrativo e em Contabilidade, na área específica de controle e fiscalização de contas públicas no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o já assentado pela Resolução n.º 02, de 07 de março de 2023, que altera o valor da Bolsa de Estudos constante no art. 21, *caput*, da Resolução n.º 09/2022, que regulamenta o Programa de Residência Jurídica e Contábil no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação dos seguintes dispositivos da Resolução n.º 09/2022:

“Art. 4º. Cabe à Secretaria Geral de Administração (SEGER) do TCE/AM, coordenar e administrar o Programa de Residência Jurídica e Contábil, com o apoio da Escola de Contas Públicas (ECP), em matéria de gestão acadêmica, supervisão pedagógica, controle e registro para fins de certificação, e à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), no que tange as providências em medidas cabíveis ao cadastro funcional dos residentes.

(...)





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.8

Art. 10. Compete ao candidato entregar, no momento da admissão ao Programa de Residência Jurídica e Contábil -

PREJeC, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, os documentos abaixo relacionados:

(...)

VI – Comprovante de Conta Corrente no Banco a ser indicado pela DGP;

(...)

Art. 11. A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP fará a conferência dos documentos recebidos e remeterá cópia, via SEI, dos documentos constantes do Art. 10, incisos II, III, V alíneas a, b, c, para fins de registros pedagógicos na Escola de Contas Públicas – ECP.

§1º. Os candidatos com deficiência comprovarão tal condição de forma específica à DGP após a realização das provas, por meio de laudo médico comprovando o tipo e grau de deficiência, o qual será atestado pela Diretoria de Saúde – DISAU desta Corte de Contas.

§2º. As informações relativas aos residentes serão registradas e arquivadas na DGP quanto às informações funcionais, e na ECP quanto às informações pedagógicas.

(...)

§4º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser feito, ainda cadastro junto a Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN para fins de acesso aos sistemas SEI e SPEDE, devendo constar nos respectivos crachás o termo: RESIDENTE.

Art. 12. Caberá à ECP o recebimento do Termo de Compromisso no Programa de Residência Jurídica e Contábil - PREJeC e o envio à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP da relação dos residentes. Assim como, caberá à DGP o recebimento dos documentos, para fins de registros funcionais e pagamento de bolsa ao Programa de Residência Jurídica e Contábil.

Art. 13. (...)

§1º. O bacharel em Direito ou em Ciências Contábeis que for admitido, no ato da assinatura do termo de compromisso, firmará declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados por este artigo, devendo informar eventual alteração dessa condição à ECP e à DGP, com a entrega das respectivas documentações.

(...)

Art. 14. (...)

§2º. Para que haja a renovação faz-se necessária aprovação em avaliação semestral de desempenho nos termos de formulário-padrão, em anexo, elaborado pela ECP.

(...)





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.9

Art. 15. (...)

§1º O recesso previsto no *caput* deste dispositivo poderá ser gozado de forma fracionada, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 (dez) dias e mediante concordância do orientador, a quem caberá informar à ECP, para fins pedagógicos à Divisão de Controle e Apuração de Frequência (DICAF), para fins de abono de ponto.

(...)

Art. 16. (...)

II – tiver conduta incompatível com comportamento ético e profissional;

(...)

Parágrafo único. Compete à Secretaria Geral, com o auxílio da Escola de Contas apurar as faltas indicadas nos incisos I, II, III, IV e V, e à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP apurar a indicada no inciso VII.”

Art. 17. No caso de desistência, o residente deverá comunicar o fato com 15 (quinze) dias de antecedência ao orientador responsável, bem como à ECP via Processo SEI, o qual comunicará à DGP para fins de cancelamento do pagamento da bolsa.

(...)

Art. 19. O residente poderá faltar ao Programa de Residência, sem desconto no valor da bolsa:

I – por motivo de saúde, por até 3 (três) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado médico ou por período superior, mediante encaminhamento de atestado e consulta junto à Diretoria de Saúde deste Tribunal;

(...)

Art. 20. O residente ficará obrigado a ressarcir ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o valor da bolsa de estudo correspondente a afastamentos, entradas tardias e saídas antecipadas, mediante desconto em pagamento de bolsa subsequente ou mediante processo administrativo de devolução de valores, decisão a cargo da SEGER, após provocação da DGP.

Art. 21. A partir do ingresso, o residente receberá, mensalmente, uma bolsa de estudo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a totalidade de 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo o respectivo horário de trabalho ser definido pelo

orientador.(...)

Art. 22. O residente terá cobertura de seguro por acidentes pessoais, cabendo à SEGER a contratação e o pagamento do prêmio.

Art. 23. (...)

§1º. A Escola de Contas Públicas – ECP também desenvolverá atividades acadêmicas em complemento às atividades previstas neste artigo.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.10

(...)

Art. 25. A prática da Residência Jurídica e Contábil será orientada por servidor do TCE/AM com formação específica na área, ou seja, formação jurídica para os residentes jurídicos e formação contábil, para os residentes contábeis.

§1º Para participar do Programa de Residência Jurídica e Contábil, os servidores deverão manifestar à Escola de Contas Públicas o interesse pela atividade de orientação, devendo comprovar a especialidade e formação na área específica.

(...)

§3º O servidor efetivo que for designado para orientação de residência terá 30 (trinta) horas/anuais de atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.

(...)

Art. 26. (...)

I – fixar, controlar e fiscalizar o horário de atividades do residente e comunicar quaisquer descumprimentos à DGP, para os devidos registros, observados os procedimentos adotados pela unidade na qual o residente esteja atuando;

(...)

Art. 28. Ao final do Programa da Residência Jurídica e Contábil, o residente deverá preencher o Questionário de Avaliação do Programa de Residência, que é aplicado pela Escola de Contas Públicas com o objetivo de conhecer a opinião do residente sobre os seguintes aspectos do programa:

(...)

Art. 30. (...)

§1º. Será facultado ao residente, desde que devidamente justificado e comprovado, requerer a suspensão da Residência Jurídica e Contábil, pelo período máximo de 03 (três) meses, devendo o referido requerimento ser submetido à Presidência para deliberação.

(...)

Art. 32. Os termos de convocação e distrato, assinados pela Presidência, deverão ser disponibilizados em Diário Oficial Eletrônico.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto nesta Resolução e na legislação em vigor.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.11

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, respeitados os limites orçamentários- financeiros e de responsabilidade fiscal.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Alterar o título do Capítulo III da Resolução n.º 09/2022 para “DO PROCESSO DE ADMISSÃO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA”.

Art. 3º - Suprimir os incisos III, IV e §2º do art. 19, bem como o §1º do art. 30 da Resolução n.º 09/2022.

Art. 4º - Renumerar, na Resolução n.º 09/2022, os incisos do art. 10, a partir do V, observada a alteração de texto conferida ao inciso VI pelo art. 1º desta Resolução, bem como os incisos do art. 19, a partir do III e seu parágrafo, que passa a ser único:

“Art. 10. (...)

V – fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressos) ao servidor deste TCE responsável pelo recebimento:

(...)

VI – Comprovante de Conta Corrente no Banco a ser indicado pela DGP;

VII – Ficha cadastral do Tribunal de Contas acompanhada de duas fotos 3x4, coloridas e recentes.

Art. 19. (...)

III - por 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

IV – para atender às convocações decorrentes de lei.

Parágrafo único. O residente convocado pela Justiça Eleitoral para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e auxiliar os trabalhos terá direito à folga correspondente ao dobro de dias do período de convocação.”





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.12

Art. 5º - Inserir o inciso VI no art. 23 e o inciso V no art. 26 da Resolução n.º 09/2022: “Art. 23. (...)

VI - participar das atividades de extensão programadas pela ECP, cumprido a carga horária mínima de 4 horas/ano.

(...)

Art. 26. (...)

V – juntamente com o residente preencher o Relatório de Orientação - RO trimestral fornecido pela ECP, devendo ser assinados por ambos e encaminhado para ECP para fins de conhecimento e registro.

Art. 6º - Transformar, na Resolução n.º 09/2022, o atual art. 24, caput, em §3º do art. 23, bem como o atual §1º do art. 24 em art. 24, *caput*, com a conseqüente renumeração dos parágrafos remanescentes:

“Art. 23. (...)

“§ 3º. As atividades teóricas serão ministradas de forma presencial ou à distância, em dias e horários definidos pela Escola de Contas Públicas, divulgados com antecedência.

Art. 24. Deverá o aluno-residente, juntamente com o Orientador, escrever artigo que tenha como objeto assuntos de interesse institucional, na forma do projeto e conforme os parâmetros definidos pela ECP.”

§1º Obterá o Certificado de Conclusão do Programa de Residência Jurídica e Contábil, emitido pela ECP, o aluno- residente que permanecer no Programa por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, com frequência regular a provação conforme avaliação pelo seu Orientador.

§2º O Certificado de Residência Jurídica e Contábil a que se refere o parágrafo anterior terá sua emissão condicionada à apresentação do artigo mencionada no caput deste artigo.”

Art. 7º - Renumerar, na Resolução n.º 09/2022, os parágrafos remanescentes do art. 30, observada a alteração de texto conferida ao §1º pelo art. 1º desta Resolução:

Art. 30. (...)

§1º. Será facultado ao residente, desde que devidamente justificado e comprovado, requerer a suspensão da Residência Jurídica e Contábil, pelo período máximo de 03 (três) meses, devendo o referido requerimento ser submetido à Presidência para deliberação.

§2º. Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o residente terá que retornar às suas atividades de imediato, sob pena de desligamento da Residência Jurídica e Contábil.”





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

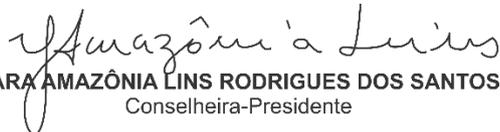


Manaus, 5 de agosto de 2024

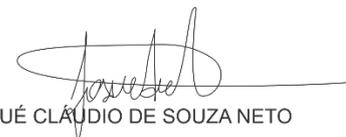
Edição nº 3371 Pag.13

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Vice-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Corregedor


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Ouvidor


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.14

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE DESEMPENHO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL – PRJEC

ECP-TCE/AM	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO			
TIPO DE RESIDÊNCIA:	JURÍDICA		DATA:	
	CONTÁBIL			
RESIDENTE:			MATRÍCULA:	
ORIENTADOR:			MATRÍCULA:	
CARGO:			SETOR:	

COMPETÊNCIA	DESEMPENHO				
1. Responsabilidade e confiabilidade Assume responsabilidade pessoal pela qualidade e pontualidade do trabalho e alcança resultados com pouca supervisão.	1	2	3	4	5
2. Adaptabilidade e Flexibilidade Adapta-se às necessidades, condições e responsabilidades de trabalho em constante mudança e trabalha com uma variedade de situações, pessoas, grupos e diversas necessidades dos cidadãos.	1	2	3	4	5
3. Atenção aos detalhes Atende com diligência os detalhes e busca a qualidade na execução das tarefas.	1	2	3	4	5
4. Alinhamento com as diretrizes Alinha funções, serviços e desempenho com as políticas da instituição.	1	2	3	4	5
5. Mudança de Liderança Lidera e permite o processo de mudança e transição, ajudando outros a lidar com os impactos.	1	2	3	4	5
6. Monitoria e mentoria Permite que outros cresçam e tenham sucesso por meio de feedback, instrução e incentivo.	1	2	3	4	5
7. Comunicação Escuta os outros e se comunica de maneira eficaz.	1	2	3	4	5
8. Confiança Possui uma confiança amadurecida e justificada na capacidade de realizar o trabalho.	1	2	3	4	5
9. Pensamento Criativo e Inovador Desenvolve novas ideias que fornecem soluções para todos os tipos de desafios no trabalho.	1	2	3	4	5
10. Foco no Serviço Público Constrói e mantém a satisfação do público com os produtos e serviços oferecidos pela instituição.	1	2	3	4	5
11. Ética-profissional Age de acordo com valores e princípios como: honestidade, integridade, respeito e justiça pelos servidores e instituição a qual estão inseridos.	1	2	3	4	5
TOTAL:					

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.15

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

(*campo não obrigatório)

Ass. Orientador (a):

Ass. Residente:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

Extrato

4º Termo Aditivo do Contrato nº 04/2020

1. **Data:** 22/07/2024

2. **Partes:** **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, e a empresa **V.D. DA SILVA COLETA DE RESÍDUOS**, CNPJ 18.803.244/0001-78, representada legalmente pelo Sr. Jean Carlos Souza da Silva.

3. **Espécie:** Aditivo Contrato nº 04/2020.

4. **Objeto:** Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses do Termo de Contrato nº 04/2020, referente à prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU) deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Valor Global:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais) .

6. **Vigência:** De 01/10/2024 a 30/09/2025

8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.302.0056.2057.0001 Natureza da Despesa: 33903978, Fonte de Recursos: 1.500.100

9. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2024NE0001749, de 10/07/2024, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para esse exercício financeiro de 2024, ficando o valor remanescente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o exercício de 2025.

Manaus, 22 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.16

Extrato do Termo de CONVÊNIO nº 02/2024, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data:** 01/02/2024
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS
- 3. Espécie:** Convênio
- 4. Objeto:** O presente CONVÊNIO tem por objeto a CESSÃO, por disposição, da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A, do servidor WAGNER RODRIGUES CUNHA.
- 5. Valor Global Estimado:** R\$ 287.700,28 (duzentos e oitenta e sete mil e setecentos reais e vinte e oito centavos);
- 6. Vigência:** De 12 (doze) meses, a contar retroativamente de 01/02/2024 a 30/01/2025;
- 7. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2126.0001 - Pessoal e Encargos Sociais; Natureza de Despesa: 31909601 - Pessoal Requisitado de outros Órgãos; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000
- 8. Empenho:** Nota de Empenho nº 2024NE001471, de 17/06/2024, no valor de R\$ 261.479,12 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos). Ficando o saldo remanescente de R\$ 26.221,16 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um mil e dezesseis centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro/2025.

Manaus, 27 de junho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.17

CAUTELAR

PROCESSO: 12.829/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONTRATO N. 009/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Phenicia Engenharia e Comércio Ltda, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Termo de Contrato n. 009/2023, o qual possui como objeto a Construção do Piabódromo Parque-Cidade dos Peixes no Município de Barcelos/AM.

Na primeira oportunidade em que os autos ingressaram neste Gabinete, elaborei a Decisão Monocrática de fls. 156/161 concedendo prazo para a apresentação de documentos para melhor análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Por meio do Despacho de fls. 171/172 requeri a devolução dos autos para realizar a análise do pleito Cautelar com urgência.

Considerarei as alegações trazidas pela empresa e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de demonstrar que NÃO VISLUMBREI a existência de todos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar em tela, razão pela qual, proferi DECISÃO no sentido de NÃO DEFERIR a Medida Cautelar supra, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 173/178).





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.18

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3309, do dia 08 de maio de 2024, pg. 109/114 do DOE, fls. 179/193 dos autos.

Neste momento, retornam os autos ao presente Gabinete com a oposição de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 173/178, conforme se vislumbra por meio do documento de fls. 214/224, razão pela qual passo a analisar o pleito.

Primeiramente, cabe a este Relator destacar que a Resolução n. 03/2012, que versa acerca das Medidas Cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas NÃO contempla a propositura dos Embargos de Declaração nas Medidas Liminares proferidas por esta Corte, contudo, considerando que a **Lei Orgânica desta Casa, em seu art. 127, traz a possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**, entendo ser possível a presente interposição pelos motivos que passo a expor.

O artigo 1024, §2º, da Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil – versa acerca da possibilidade de interposição de Embargos contra decisão unipessoal, e, determina que o prolator da decisão decidirá o caso monocraticamente. Senão vejamos:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Dessa feita, ao considerar a possibilidade aventada pelo Código de Processo Civil, entendo que a mesma se adequa ao caso em tela diante da aplicação subsidiária do CPC permitida pelo art. 127 da Lei n. 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, motivo pelo qual **ADMITO** os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **CONHECENDO DO PRESENTE RECURSO**, passando agora a analisar a suposta ocorrência de omissão na decisão monocrática elaborada quanto ao pleito Cautelar.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.19

Aduz o embargante que a decisão monocrática de fls. 173/178 revela-se omissa, pois teria o Relator tomado conhecimento sobre a complexidade e potencial dano do caso pela rede mundial de comunicação sem apresentar com clareza e precisão a fonte exata dessa informação, requerendo, por meio dos Embargos, que seja esclarecido as fontes utilizadas para fundamentar a decisão.

Ademais, alega existir contradição por parte deste Relator quando indica que não houve apresentação da rescisão contratual formalizada, alegando que a falta de formalização da rescisão pelo Embargado seria a questão central objeto da demanda.

Contudo, realizando acurada análise dos Embargos em tela entendo que o recorrente se insurge quanto aos fatos, alegando a existência de omissão e de contradição no julgado, sem, contudo, lograr êxito em comprovar que os mesmos tenham ocorrido.

Tais argumentos foram suficientemente abordados na Decisão Monocrática que julgou o Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, portanto, NÃO HOUVE OMISSÃO por parte do Relator do feito, nem contradição, como pretendeu aduzir o Embargante, não logrando êxito em demonstrar a existência de qualquer omissão no julgado.

Na oportunidade em que este Relator apreciou os autos em epígrafe em um primeiro momento e no momento atual, identificou-se que a empresa Phenicia Engenharia e Comércio Ltda não logrou êxito em comprovar a suposta interrupção abrupta e unilateral do contrato. A alegação em sede de embargos aduzindo a informalidade na sobredita rescisão não poderá fundamentar de pronto a decisão desta Corte de Contas, sem que haja qualquer comprovação fática nos autos.

Este Relator permanece NÃO VISLUMBRANDO a existência de todos os requisitos necessários para a concessão do pleito cautelar em tela. Digo isto pois, o pedido requerido pela empresa Phenicia Engenharia e Comércio Ltda restou prejudicado diante da ausência de comprovação dos fatos declarados, uma vez que sequer houve a apresentação da rescisão contratual que alega ter ocorrido.

Portanto, diante da ausência de qualquer comprovação documental caracterizando os requisitos essenciais das Medidas Cautelares – *fumus boni iuris e periculum in mora* -, entendo que as medidas a serem adotadas no presente caso permanecem **NÃO** revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.20

requisitos para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar permaneça NÃO sendo deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, permaneço com o entendimento prolatado por meio da Decisão Monocrática de fls. 173/178, **NÃO CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão** à **EMPRESA PHENICIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.21

- c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Barcelos/AM**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.22

PROCESSO: 14.605/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 298/2024 – CSC

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 298/2024 – CSC.

2) De acordo com o edital, o certame tem o objetivo de contratar pessoa jurídica especializada em serviço de locação de viatura policial (*pick-up* e minivan) e serviço de solução integrada de sistema de monitoramento (tecnologia embarcada aplicada a cada viatura policial), para formação de ata de registro de preços com a finalidade de atender às necessidades dos órgãos do sistema de segurança pública do Estado do Amazonas.

3) A representante aduz, em síntese, que o objeto do referido certame foi parcelado em lotes idênticos e que o edital limita a adjudicação desses lotes a apenas 1 (um) por empresa vencedora.

4) Alega que “o parcelamento de lotes de idêntico teor pode servir para o favorecimento de determinados licitantes, vez que ao final, três empresas distintas vencerão cada lote [...] logo, o Estado terá três opções de contratação a serem escolhidas para execução do mesmo serviço no quantitativo que ele preferir”.

5) Assevera que “o edital não menciona qual lote terá preferência na contratação, podendo ser qualquer um, conforme a preferência ou favorecimento pessoal do gestor”.

6) Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a realização do certame.

7) É o relatório.

8) **Decido.**





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.23

9) A medida cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e fundado no receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Para tanto, são indispensáveis o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10) Após perfunctória análise do termo de referência, constatei que os lotes, apesar de serem compostos pelos mesmos objetos, têm diferenças substanciais no quantitativo a ser fornecido. Observemos a tabela abaixo:

LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
MINIVAN Mensal: 100 Anual: 1200	MINIVAN Mensal: 100 Anual: 1200	MINIVAN Mensal: 100 Anual: 1200
SISTEMA DE MONITORAMENTO Mensal: 500 Anual: 6000	SISTEMA DE MONITORAMENTO Mensal: 250 Anual: 3000	SISTEMA DE MONITORAMENTO Mensal: 250 Anual: 3000
PICK-UP Mensal: 400 Anual: 4800	PICK-UP Mensal: 150 Anual: 1800	PICK-UP Mensal: 150 Anual: 1800

11) Em minha compreensão, o parcelamento do objeto está atrelado à necessidade de diversificar os possíveis fornecedores e incentivar a concorrência. No caso sob exame, que envolve um objeto utilizado em serviço público essencial, pelo menos em sede de cognição sumária – *própria da análise de medidas cautelares* – um lote único contendo uma significativa quantidade de itens inviabilizaria a participação de empresas de menor porte, **reduzindo a competitividade**, na medida em que apenas grandes empresas atenderiam às capacidades técnicas exigidas pelo edital do certame.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.24

12) Seguindo essa linha de raciocínio, não me parece razoável assumir que a restrição na adjudicação dos lotes possa favorecer empresas específicas, pois o aumento da competitividade promovido pelo parcelamento do objeto possibilita: I – desconcentração de contratos; II – diversificação de fornecedores, como já dito; e III – redução dos riscos associados às falhas na prestação do serviço, notadamente quando se trata de objeto destinado à área sensível (segurança pública).

13) Além disso, o próprio edital prevê a possibilidade de formação de cadastro reserva pelas licitantes classificadas (**item 12.21**).

14) A conjugação destes pontos frente à complexidade, ao porte da contratação e à essencialidade do serviço, torna razoável – *pelo menos em sede análise precária* – tanto o parcelamento do objeto, quanto a limitação de lotes por empresa.

15) Pelos motivos acima expostos, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar e **DETERMINO** ao GTE-MPU as seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação desta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
- II. **CIENTIFICAR** os patronos da representante;
- III. **DEVOLVER** os autos ao meu gabinete após o cumprimento das determinações acima.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.25

PROCESSO: 13891/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADOS: AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA., ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, SR. FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM GOES, SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ, SR. ROSSY MARINHO AMOEDO, SR. ROGÉRIO SOUZA DE JESUS E SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, DA SRA. GEYNA BRELAZ DA SILVA, SÓCIA - ADMINISTRADORA DA EMPRESA AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA., DO SR. FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM DE GÓES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO, DA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, DO SR. ROSSY MARINHO AMOEDO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, DO SR. ROGÉRIO SOUZA DE JESUS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA E DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO 57º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/2024-GCFABIAN

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, da Sra. Geyna Brelaz da Silva, representante da empresa Amazon Best Turismo e Eventos Ltda., do Sr. Frederico Daniel Paulo Rolim de Góes, presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, da Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, Presidente da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, do Sr. Rossy Marinho Amoedo, Presidente da Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso, do Sr. Rogério Souza de Jesus, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada e do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do 57º festival folclórico de Parintins

Recebido o feito em meu gabinete, exarei o DESREL n.º 561/2024 (fl. 58), em que determinei à SECEX que procedesse ao agrupamento das impropriedades de competência dos diversos órgãos técnicos desta Corte de Contas e realizasse uma única notificação dos envolvidos, a fim de que o processo pudesse ser instruído de forma célere, dada a sensibilidade de seu objeto e dos valores públicos envolvidos na realização do festival folclórico de que trata o feito.

Outrossim, na data de 05.08.2024 chamei o processo à ordem para emissão da presente Decisão Cautelar, em razão deste Relator ter tomado conhecimento de que as tratativas para realização do 58º Festival, a ocorrer em 2025, já estão em pleno andamento, inclusive com a comercialização de ingressos, hospedagens e pacotes de viagens sendo ofertados ao público em âmbito local e nacional, conforme se depreende dos *prints* abaixo elencados:





Q Pesquisa

GAZETA
DA AMAZÔNIA

segunda-feira, agosto 5, 2024
26.3 °C Manaus

HOME PODER GERAL AMAZÔNIA VIROU LEI EXPLICANDO

Início · Geral · Cultura · Amazon Best no Festival de Parintins: O que muda?

AMAZON BEST NO FESTIVAL DE PARINTINS: O QUE MUDA?

CULTURA FESTIVAL DE PARINTINS

PUBLICADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024

POR CARLA BARBOSA



[...]

VENDA DE INGRESSOS E ACORDOS PARA 2025

A venda de ingressos para o Festival de Parintins 2024 esgotou em minutos. A Amazon Best, Procon e MP-AM acordaram a venda de ingressos avulsos para 2025, com um TAC previsto para setembro. Este acordo incluirá a disponibilização de área nas arquibancadas especiais, com opção de compra de passaporte por noite.

PASSAGENS AÉREAS E PRÓXIMOS EVENTOS

A Amazon Best esclarece que não vende pacotes com ingressos ou passagens aéreas. Em breve, anunciará operação de voos fretados para o Festival, com vendas a partir de março. Além disso, lançará eventos como a “Feijoada Planeta Boi”, “Sunset Planeta Boi” e “Arena Planeta Boi”. Em Parintins, o “Parintins Moquéim Festival” será realizado nos dias 28 e 29 de junho no Planeta Boi.





Início > Cultura > Secretaria de Turismo e proprietários de meios de hospedagem discutem melhorias para...



INFORME PUBLICITÁRIO
Seja consciente e faça sua parte.
Denuncie!
SEMMASCLIMA: (92) 98842-1251
IMMU: 0800-092-1188

Cultura | Entretenimento | Prefeitura de Parintins | Turismo

Secretaria de Turismo e proprietários de meios de hospedagem discutem melhorias para o Festival de Parintins 2025

23 de julho de 2024



A Secretária de Turismo, Karla Viana, recebeu nesta segunda-feira, dia 22, a visita de proprietários de meios de hospedagem do município. O encontro teve como objetivo a solicitação de cotas de ingressos antecipados para o Festival de Parintins.

Durante a reunião foi apresentado um documento destacando a relevância do festival para o turismo local e a importância de facilitar o acesso dos visitantes aos espetáculos. "Como pequenos empreendimentos, sabemos que o evento é de extrema importância para Parintins, atraindo turistas de todo o país e do exterior. Nossos hóspedes viajam especificamente para vivenciar este grandioso evento, e solicitamos o direito a cotas de ingressos antecipados, tanto na plataforma online quanto nas lojas físicas", afirmou Chiara Carneiro, proprietária de pousada.

Os proprietários das pousadas ressaltaram que a concessão dessas cotas agregaria valor aos serviços ofertados pelos empreendimentos locais, proporcionando um diferencial competitivo e facilitando o acesso dos hóspedes aos espetáculos do festival. Além disso, garantiram que os ingressos seriam repassados aos visitantes pelo mesmo custo praticado na plataforma oficial de vendas.

"Esta solicitação inicial é fundamental, e acreditamos que as discussões podem ser ampliadas com ideias e sugestões para melhorar a iniciativa", concluiu Chiara.

A secretária de Turismo, Karla Viana, informou que irá reunir com a Amazon Best, empresa responsável pela venda de ingressos do Festival, na próxima semana, para repassar as demandas dos proprietários de pousadas.

"Entendemos a importância dessa solicitação e estamos comprometidos em buscar soluções que beneficiem tanto os turistas quanto os empreendimentos locais", declarou Karla.





DESTINOS ▾ TEMÁTICAS ▾ ÉPOCAS ▾ CALENÁRIO PROMOÇÕES

02/08 US\$ 5,89 € 6,43 [área do agente](#) [conteúdos gratuitos](#) [sobre nós](#) [contato](#) [blog](#) 11 5088.0991 [@](#) [f](#) [v](#)

AMAZÔNIA

FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS - SAÍDA EM GRUPO

8 DIAS

FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

O Festival Folclórico de Parintins é uma das festas populares brasileiras mais importantes do nosso calendário. Desde 1965 acontece todos os anos na remota cidade de Parintins-AM, às margens do Rio Amazonas, distante 400km em linha reta de Manaus. Seu acesso é somente por via fluvial ou aérea. Durante os três dias da festa, Parintins se veste com a cor azul do "Boi Caprichoso" e com a cor vermelha do "Boi Garantido". Serão três noites de apresentação no "Bumbódromo" da cidade, onde as duas agremiações exploram através de alegorias e encenações as temáticas regionais como lendas, rituais indígenas e costumes ribeirinhos. No final, um júri composto por seis integrantes, define o grande vencedor. É um grande espetáculo!

ANNA BEATRIZ I

O nosso barco será o Anna Beatriz I, tipo iate, com instalações modernas, charmosas e confortáveis sendo uma das referências de navegação de qualidade nos rios da Amazônia. O barco possui total de 15 cabines, sendo 13 superiores e 02 standards. Cabines confortáveis e amplas, todas com janelas para o exterior (mas não abrem) sendo 11 com duas camas baixas e 4 com cama de casal. Os banheiros também são amplos e com água quente. O barco ainda possui vários ambientes panorâmicos como o restaurante, bar, sala de estar e solarium no último piso.

[...]





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.29

Freeway 40
viagens

DESTINOS ▾ TEMÁTICAS ▾ ÉPOCAS ▾ CALENDÁRIO PROMOÇÕES

sobre nós contato blog 11 5088.0991 @ f

FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

Saída 2025 - 25 de Junho

Lançamento Saída 2025 com preço de 2024 para compra até 31 de Agosto.24

*Legenda: C=café da manhã; A=almoço; J=jantar

1º Dia - 4ª feira – São Paulo / Manaus
Embarque para Manaus (preferencialmente pela manhã). Chegada, traslado e acomodação no Hotel Ibis Style, bom hotel categoria 3 estrelas, pertinho do Teatro Amazonas. À tarde, às 14:00, visitaremos o Teatro Amazonas inaugurado em 1898 para atender a elite amazonense da época da borracha e seguiremos para um city tour panorâmico de Manaus conhecendo a Av. Eduardo Ribeiro, o Palácio da Justiça, a Catedral Nossa Senhora da Conceição e a elegante praia de Ponta Negra. Jantar no Restaurante Caxiri, uma verdadeira explosão de sabores amazonenses e com vista para o Teatro.

2º Dia - 5ª feira – Manaus (C,A,J)
Café da manhã no hotel. Traslado ao porto para embarque às 09:00. Iniciaremos nossa viagem de aproximadamente 24 horas até a cidade de Parintins. Após uma hora de navegação, passaremos pelo icônico "Encontro das Águas" entre o Rio Negro e o Rio Solimões. Almoço e jantar a bordo.

3º Dia - 6ª feira – Parintins (C,A,J)
Chegada em Parintins. Ficaremos atracados em um agradável porto privativo com piscina. À noite, traslado ao Bumbódromo para assistirmos ao primeiro dia de apresentação. Café da manhã, almoço e jantar a bordo.

4º Dia - Sábado – Parintins (C,A,J)
Durante o dia visitaremos Parintins a pé ou com triciclos. Conheceremos a Catedral Nossa Senhora do Carmo, o Curral do garantido e Caprichoso (local onde se preparam para a festa) e o movimentado porto da cidade. À noite, traslado ao Bumbódromo para assistirmos ao segundo dia de apresentação. Café da manhã, almoço e jantar no barco.

5º Dia - Domingo – Parintins (C,A,J)
Dia inteiramente livre. Café da manhã, almoço e jantar no barco. À noite, traslado ao Bumbódromo para assistirmos ao último espetáculo no Bumbódromo.

6º Dia - 2ª feira – Parintins (C,A,J)
Logo após o encerramento da festa, ainda de madrugada, sairemos com retorno a Manaus para uma viagem de aproximadamente 48 horas. Neste retorno a Manaus, é tradição os passageiros dos barcos em geral, jogarem presentes no rio para os ribeirinhos, embrulhados em sacos plásticos para não molhar. Roupas, material escolar, balas. É uma grande alegria! Café da manhã, almoço e jantar no barco.

7º Dia - 3ª feira – Manaus (C,A,J)
Café da manhã, almoço e jantar a bordo. Dia inteiro em navegação.

8º Dia - 4ª feira – Manaus / São Paulo (C,A)
Café da manhã e almoço no barco. Chegada prevista em Manaus às 06:00. Pela manhã visitaremos o Mercado Municipal Adolpho Lisboa, o famoso Mercadoão, com seus artesanatos indígenas, doces de frutas locais e ervas medicinais. Traslado ao aeroporto a partir das 14:00.

- ROTEIRO
- SAÍDAS
- O QUE INCLUI
- VALORES
- DEPOIMENTOS
- QUER SABER MAIS? FALE COM A GENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Freeway 40 viagens

DESTINOS ▼ TEMÁTICAS ▼ ÉPOCAS ▼ CALENDÁRIO PROMOÇÕES

US \$ 5,89 € 6,43 área do agente conteúdos gratuitos sobre nós contato blog PESQUISE UM DESTINO 11 5088.0991 f

Fale agora com a gente

SAÍDAS

25 JUN

O QUE INCLUI

INCLUÍDO

- Traslados Aeroporto / Hotel / Porto / Barco / Bumbódromo / Barco;
- 1 noite em Manaus no hotel Ibis Style;
- 6 noites no Barco Anna Beatriz I;
- Regime de pensão completa, ou seja, todas as refeições incluídas menos o almoço no 1º dia;
- Nas refeições, água mineral e sucos;
- Ingressos para as três noites do festival em arquibancada especial ou central Garantido ou Caprichoso. (Obs – não conseguimos garantir a apresentação em um boi específico. Caso tenha preferência, por favor nos informe que faremos o possível para atendê-lo)
- Guia acompanhante;
- Kit Viagem (3);
- Seguro viagem Abril Brasil.

NÃO INCLUÍDO

- Passagem Aérea;
- Refeições não mencionadas;
- Bebidas;
- Despesas pessoais.

VALORES

Valores por pessoa - Parte Terrestre

Hospedagem	Apartamento	Duplo	Single	Tripla	Criança	Período da Viagem	
	Cabine Standard	R\$ 16.720 8x R\$ 2.090	R\$ 31.400 8x R\$ 3.925			25/06/2025 até 02/07/2025	solicitar reserva
	Cabine Superior	R\$ 17.660 8x R\$ 2.208	R\$ 33.280 8x R\$ 4.160			25/06/2025 até 02/07/2025	solicitar reserva

FORMAS DE PAGAMENTO

- Pagamento à vista: 3% de desconto, exceto sobre taxas e impostos.
- No Cartão: Entrada de 20% + 7 parcelas iguais
- No Cheque: Entrada + 7 parcelas iguais sem juros

IMPORTANTE

- Em caso de haver voos sugeridos ou incluídos nos roteiros e o passageiro optar por voos diferentes, deverão consultar o valor do traslado adicional e/ou privativo;
- Os horários de check-in variam entre as 12h e as 16h, e check out entre 11 e 14, dependendo das regras e regulamentos do estabelecimento;
- Early check-in e late check-out devem ser consultados, sujeitos à disponibilidade e cobrança de taxas extras;
- Não aceitamos pagamentos com cheques de terceiros ou de pessoa jurídica cujos proprietários não sejam os viajantes. Aceitamos pagamento com cartão de crédito desde que seja do próprio passageiro ou de parente em primeiro grau, com o mesmo sobrenome;
- Não estão inclusos custos para envio de documentação e brindes fora da cidade de São Paulo.

ATENÇÃO: Na ocasião do Festival, como estaremos fazendo parte da torcida do Boi Garantido, **teremos que nos vestir nas cores BRANCO & VERMELHO!**

CONDIÇÕES GERAIS

Devido ao fretamento do barco, os pagamentos devem ser efetuados com muita antecedência. Em caso de cancelamento, não haverá reembolso da parte terrestre.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.31

Também se pode observar, de forma hialina, que a empresa Amazon Best - cujo “contrato” firmado com as agremiações Boi Bumbá Garantido e Boi Bumbá Caprichoso é objeto de questionamento neste feito - manifestou-se, em fevereiro último, sobre a venda dos ingressos do festival do ano de 2025¹. Alia-se a isso o fato de que a Secretária de Turismo do Município de Parintins, em 23 de julho de 2024, externou - segundo noticiado² - no sentido de que faria o intermediação entre os proprietários de pousadas no município de Parintins e a indigitada empresa, com o objetivo de garantir a realização da festa daquela municipalidade. Por fim, constata-se que o sítio eletrônico³ de empresa de viagem já comercializa pacotes de viagem que incluem ingressos para o 58º Festival de Parintins, indicando de forma expressa a área a que os ingressos fazem referência, indicando já possuir ou, ao menos, ter conhecimento concreto sobre quais assentos serão disponibilizados para comercialização, constituem elementos que apontam para uma possível inocuidade no resultado final deste processo.

Feitas tais considerações, entendo salutar chamar à ordem o feito e passo a enfrentar o tema sob o prisma de que a matéria requer análise sumária e acautelatória por parte deste Relator, razão pela qual converto esta demanda, originalmente ordinária, em procedimento cautelar, com o objetivo de garantir a utilidade da decisão final deste processo, o que, de outro modo, seria infrutífero.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)

Ademais, oportuno salientar, ainda, que a concessão de medida cautelar não está adstrita a pedido formulado pela parte interessada, **podendo, portanto, ser concedida de ofício, quando verificada a relevância da matéria e o**

¹<https://amazonasnoticias.com.br/amazon-best-seguira-recomendacoes-do-procon-e-mpe-para-o-festival-de-parintins/>

²https://chumbogrossomanaus.com.br/cultura/secretaria-de-turismo-e-proprietarios-de-meios-de-hospedagem-discutem-melhorias-para-o-festival-de-parintins-2025/#google_vignette

³ <https://freeway.tur.br/festival-folclorico-de-parintins>





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.32

preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, acima apresentada, conforme se depreende do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, abaixo transcrito:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

[...]

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de questão relevante, ainda que ausente o pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, em um eventual julgamento de mérito, a decisão precária será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, em concomitância com as novas informações oriundas das notícias veiculadas, acima transcritas, é possível identificar que a representante solicitou urgência na averiguação, tendo em vista que a existência de fatos tido como irregulares no âmbito do 57º Festival Folclórico de Parintins - realizado no ano de 2024 - podem se repetir no 58ª, na medida em que os preparativos para sua realização já estão sendo adotados - tais como vendas de ingressos, hospedagens e pacotes de viagens, como citado ao norte.

O que se depreende do cenário acima delineado é que, partindo da premissa apresentada pela representante ministerial atuante no feito, as eventuais impropriedades apontadas - não apenas no presente caderno processual, mas em representações anteriores propostas pela *Parquet*, como citado -, podem ser perpetradas novamente, já no âmbito do evento futuro.

Este **Relator**, então, diante do quadro apresentado na exordial e trazidos a seu conhecimento, observa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar de ofício em sede deste feito, a despeito de não ter sido, pelo menos aparentemente, a pretensão inicial da proponente.

Explico.

No que pertine a plausibilidade do direito invocado, observo, como dito acima, que os elementos que deram azo à representação - irregularidades na realização do 57º Festival Folclórico de Parintins - podem estar em curso, da mesma maneira, na realização do 58º Festival Folclórico de Parintins, a ser realizado no ano de 2025, se consubstanciando na manutenção do formato de comercialização e na manutenção de procedimentos similares àqueles adotados na festa deste ano.





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.33

De se destacar, ainda, que o Termo de Autorização n.º 001/2024 - obtido junto do Processo SEI n.º 002386/2024, citado na representação do MPC - para a utilização do bem público "Bumbódromo - Centro Cultural de Parintins" e comercialização dos lugares ali disponíveis para o público, é feito de forma anual, ou seja, a autorização outorgada no ano de 2024 não abarca outro período de utilização e comercialização que não diga respeito àquele específico exercício, conforme se depreende da Cláusula Segunda do Termo de Autorização, abaixo elencado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

A vigência do presente Termo de Autorização de Uso será de **01.06.2024** a **10.07.2024**, podendo ser prorrogado mediante aditivo entre as partes.

Além disso, da análise do Termo de Autorização, resta evidente que a Empresa Amazon Best não tem legitimidade para atuar como comercializadora dos assentos no bumbódromo ou qualquer outro elemento público que diga respeito ao festival, tendo em vista que há expressa vedação de transferência de titularidade da autorização das associações representativas dos bois-bumbás, conforme se depreende da cláusula décima primeira do termo, abaixo transcrita:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESTRIÇÕES DE USO:

O AUTORIZADO fica obrigado a:

1. Entregar o bem, findo o prazo fixado na Cláusula Segunda;
2. Usar o bem, de acordo com a finalidade deste termo instituída na Cláusula Primeira;
3. Não conceder, arrendar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título o uso do bem a terceiros;
4. É vedada a exploração do espaço para outras atividades, eventos, cujos fins sejam discriminatórios, atentatórios a moral e bons costumes.

Assim é que, a falta de legitimidade patente da Empresa Amazon Best, que vem sendo tratada como a responsável pela comercialização dos itens inerentes à realização do festival, como indicado pela Secretaria de Turismo do Município de Parintins, parece ser elemento suficiente para adimplir com o requisito da plausibilidade do direito que garante a concessão da presente medida cautelar.

Outrossim, naquilo que diz respeito ao risco de ineficácia de decisão de mérito, entendo que a emissão de decisão cautelar em detrimento da espera por decisão advinda de cognição exauriente neste feito é imprescindível, uma vez que se leve em consideração as atribuições constitucionais desta Corte de Contas que, destaque-se, não pode ser substituída por nenhum outro órgão, dentre eles incluído o Tribunal de Justiça, sob pena de que a decisão exarada não tenha a eficácia necessária para garantir a salvaguarda dos bens e valores públicos.

Neste ponto, insta destacar que além da concessão de uso do bumbódromo, a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas auxilia financeiramente o festival, destinando verba pública para os bois bumbás e para a Prefeitura Municipal, a fim de garantir que as providências preparatórias sejam todas tomadas a contento, o que fortalece a ideia de que a não adoção desta medida cautelar com o objetivo de garantir a eficácia da decisão de mérito resultaria, considerando os fatos apontados acima, na perda de efetividade da decisão desta Corte, posto que, até o momento de prolação de decisão meritória, os





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.34

preparativos para consumação do 58º Festival Folclórico de Parintins podem ter sido concluídos, inclusive com a reincidência dos fatos apontados na exordial destes autos, tornando inócua a atuação deste Tribunal.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria, e ainda considerando os maléficos resultados da manutenção da circunstância apresentada, entendo por adotar medida cautelar no sentido de que as tratativas para realização do 58º Festival Folclórico de Parintins, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, sejam paralisadas, incluindo a emissão de Termo de Autorização para utilização do Bumbódromo - Centro Cultural de Parintins, a que faz referência o Termo de Autorização nº 001/2024 - SEC, bem como a concessão de valores, por meio de instrumentos bilaterais - transferências voluntárias -, ou a adoção de qualquer procedimento preparatório para realização do festival, até decisão de mérito deste Tribunal.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **ADOTO** medida cautelar, de ofício, para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, com o fito de determinar que o **Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa:
 - a) se abstenha de praticar atos referentes ao 58º Festival Folclórico de Parintins, incluindo o repasse de recursos e a emissão de Termo de Autorização para uso do Bumbódromo - Centro Cultural de Parintins, bem como que suspenda os eventualmente já praticados, assim permanecendo até ulterior deliberação desta Corte de Contas; ou
 - b) adote as medidas necessárias para garantir o atendimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2022, sobretudo a impessoalidade, interesse público, a competitividade e a razoabilidade, garantindo o tratamento isonômico entre aqueles que tenham interesse de explorar economicamente o 58º Festival de Parintins.
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão o Consultente;
 - c) **Notifique** o **Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações, razões de defesa e documentos relacionados ao objeto dos autos, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2020 - TCE/AM;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX**, para que dê cumprimento ao DESREL n.º 561/2024





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.35

e, envie os autos ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e informações porventura apresentadas, se manifeste conclusivamente acerca do objeto do feito, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DICAMI

Processo nº 14.073/2023. Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga, do exercício de 2018. **Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR(A): Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 49/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10746/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 869/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11467/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 47.383,40 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 232.273,23 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte três centavos)**, aos Cofres do Município de Atalaia do Norte, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15254/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 9/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11583/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. IVON RATES DA SILVA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.287,80 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Julho de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.37

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12312/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 844/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12475/2020, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Cláudio Alves Rodrigues Ramos, contra o Prefeito de Itacoatiara, e o Presidente da Comissão Geral de Licitação, Sr. Leonardo José dos Reis Calderado Filho, em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório: Concorrência nº 001/2020 - CGLMI, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.993,55 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Julho de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10123/2022**, e cumprindo a Decisão nº 220/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 13556/2015, que trata da Denúncia por suposta acumulação ilícita de Cargos por Servidora da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. ILISEU MONTEIRO DA SILVA, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.199,04 (três mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 73/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM PETRÔNIO DA COSTA MONTEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 417/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16517/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 74/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDWARD JULIO DOMINGOS ALVES MONTEIRO** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 926/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15974/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de agosto de 2024

Edição nº 3371 Pag.39



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)

